



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE
R. Cel. Walter Kramer, 357 - Parque Vera Cruz, Campos dos Goytacazes/RJ
AUDITORIA INTERNA
Sala 19 - Tel.: (22) 2737-5668 – e-mail: audinterna@iff.edu.br

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 10/2020

TEMA:	CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO (nos termos do art.2º, IV, da Lei nº 8745/1993)	CAMPUS:	REITORIA
PERÍODO AUDITADO:	2019	PROCESSO PEN:	23317.003954.2020-68
UNIDADE GESTORA:	IFF – REITORIA	CÓDIGO DA UG/UORG:	158139
TIPO DE AUDITORIA:	OPERACIONAL	EMIÇÃO DO RELATÓRIO:	03/02/2021

1. INTRODUÇÃO:

A Auditoria Interna do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, cumprindo a atribuição estabelecida no Decreto nº 3.591, de 06/09/2000, alterado pelo Decreto nº 4.304, de 16/07/2002, e em atendimento ao **Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT/2020**, aprovado pela Resolução do Conselho Superior nº 3, de 10/02/2020, – item VII – 1.02 – Ativos Civis da União, **Auditoria nº 2** apresenta, para apreciação e conhecimento, o Relatório de Auditoria Interna nº 10/2020, que versa sobre a contratação de professor substituto nos termos do art.2º, IV, da Lei nº 8745/1993.

A contratação de professor substituto ora analisada, se refere à contratação de professor por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme autorizado pelo art.37, IX, CF/88 e estabelecido pela Lei nº 8745/1993.

2. OBJETIVO E EXTENSÃO DOS TRABALHOS:

A presente auditoria teve como objetivo avaliar os procedimentos e controles internos adotados pelo Instituto Federal Fluminense (IFF) na contratação temporária de professor substituto (com base no art.2º, IV, da Lei nº 8745/1993), no que tange aos processos seletivos referentes ao Edital nº 36, Cabo Frio, de 23 de setembro de 2019, e ao Edital nº 158, Reitoria, de 14 de outubro de 2019.

Para fins de definição do escopo desta auditoria foi elaborada a Matriz de Planejamento **PT.A Matriz de Planejamento - Professor Substituto**, a fim de nortear a execução das atividades, definindo detalhadamente cada procedimento a ser testado, bem como os parâmetros para auditoragem.

3. LIMITAÇÃO DE ESCOPO:

Não houve limitação de escopo no presente trabalho.

4. FATOS CONSTATADOS:

Achado 01 – Falha no cálculo/lançamento das notas.

Critérios: Constituição Federal/1988: art.37, caput e IX; Lei nº 8745/1993: art.2º, IV e art. 3º, caput e Edital do processo seletivo simplificado.

Situação encontrada:

Ao analisar se os critérios de avaliação previstos no edital foram respeitados, observou-se que a soma das notas referentes à prova de Desempenho Didático de 2 (dois) dentre os 9 (nove) candidatos auditados estava incorreta (ambos participaram do Edital nº 36, Cabo Frio, de 23 de setembro de 2019)- **(PT.C – Testes (Q8)).**

Na avaliação da prova de Desempenho Didático do candidato de CPF nº *****.796.707-****, a soma das notas referentes à respectiva Apresentação de Aula, dadas pelo avaliador V.M.A, foi realizada incorretamente (foi registrada nota 46, mas pelas marcações na ficha de avaliação, a nota seria 41), o que altera a nota total dada por ele nesta avaliação, e automaticamente a nota final do candidato. Dessa forma, pôde-se aferir que a média aritmética das notas de Desempenho Didático do candidato seria 63 e não 64,66, e a nota final seria 81 e não 82,67. Importante também destacar que, apesar da soma das notas dadas pelos outros dois avaliadores ter sido realizada corretamente, identificou-se que a avaliadora M.F.L não registrou nenhuma nota para o item “i”, referente à Apresentação de Aula, não atendendo portanto, ao subitem b.11, do Item 6 do Edital, que determina que *“Cada avaliador da Prova de Desempenho Didático atribuirá, para cada critério, uma pontuação expressa em número inteiro”*

Já na avaliação da prova de Desempenho Didático da candidata CPF nº: *****.210.027-****, também observou-se falha na soma das notas referentes à Apresentação de Aula, dadas pelo avaliador V.M.A. (foi registrada nota 46, mas pelas marcações na ficha de avaliação, a nota seria 41), o que altera a nota total dada por ele nesta avaliação, e automaticamente a nota final da candidata. Quanto à soma das notas dadas pelos outros avaliadores, identificou-se que foi feita corretamente. Dessa forma, pôde-se aferir que a média aritmética das notas de Desempenho Didático da candidata seria 55,33 e não 57, e sua nota final seria 63,33 e não 65.

Pelo exposto, opina-se pela não conformidade da situação encontrada com os critérios adotados.

Causa: Ausência de conferência das notas dadas pelos avaliadores.

Consequência: Prejuízo ao princípio da isonomia/competitividade no processo seletivo.

Grau de Impacto: Muito alto.

Achado 02 – Contratação motivada por hipótese não prevista na legislação

Crítérios: - Constituição Federal/1988: art.37, caput e IX; Lei nº 8112/1990 - arts: 84, 85, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 96-A, 202 e 207; Lei 8745/1993 - art.2º, IV e §1º; Decreto nº 7485/2011 - art.14; Acórdão TCU (2ªC) nº 5963/2018: item 9.5.3 e Resolução IFF Nº 43, de 21 /12/2018 - item: 6.2.3.

Situação encontrada:

Duas das nove contratações realizadas, foram realizadas sem amparo legal, visto que motivadas por hipótese não prevista no art.2º, §1º da Lei nº 8745/1993 **(PT.C – Testes (Q6))**.

De acordo com o previsto no art.2º, §1º da Lei nº 8745/1993, a contratação de professor poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de vacância do cargo; afastamento ou licença (na forma do regulamento); ou nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.

Conforme art. 33, da Lei nº 8112/1990, a vacância do cargo público decorrerá de exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável e falecimento.

Quanto ao afastamento ou licença, na forma do regulamento, o Decreto nº 7485/2011 elenca taxativamente as possibilidades previstas na Lei nº 8112/1990 que admitem contratação de professor substituto, quais sejam: licença por motivo de afastamento do cônjuge – art.84, Lei 8112/90; licença para o serviço militar – art. 85, licença para tratar de interesses particulares – art.91, Lei 8112/90; licença para o desempenho de mandato classista – art.92, Lei 8112/90; afastamento para servir a outro órgão ou entidade – art. 93, Lei 8112/90; afastamento para exercício em mandato eletivo - art. 94, Lei 8112/90; afastamento para estudo ou missão no exterior – art.95, Lei 8112/90; afastamento para servir em organismo internacional – art.96, Lei 8112/90; afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país – art. 96-A, Lei 8112/90; licença para tratamento de saúde superior a 60 dias – art.202, Lei 8112/90 e licença à servidora gestante/adotante – art.207, Lei 8112/90.

O professor de CPF nº ***.044.437-**, foi contratado em substituição ao professor efetivo, CPF nº ***.925.366-**, removido para o IF Sudeste (MG) em cumprimento a determinação judicial; porém, a remoção não está dentre as hipóteses admitidas em lei para contratação de professor substituto. Através do Processo SUAP nº 23321.002059.2019-23, foi informado que a PROGEP (Pró-Reitoria de Gestão de

Pessoas) tentaria autorização junto ao MEC, para a contratação de substituto para o caso em tela, tendo em vista a intempestividade e singularidade da situação. Ocorre que, conforme resposta à solicitação de auditoria, a DEFDPREIT (Diretoria da Escola de Formação e Desenvolvimento de Pessoas) informou que não houve essa autorização e que: *"Há candidatos classificados em concurso público para Professor EBTT da área de Física, entretanto, a remoção do servidor (...) para o IFF Sudeste em cumprimento a determinação judicial não gera código de vaga para o IFF. Por esse motivo, não existe possibilidade de convocação do concurso público e nem para a contratação de substituto. Para assumir as aulas do referido professor removido, foi emprestado temporariamente um CPF do Campus Macaé."*

Já em relação ao professor de CPF nº ***.858.667-**, consta em seu contrato que ele foi contratado como professor de Eletrotécnica, em substituição à professora efetiva de Geografia CPF nº ***.197.842-**, afastada para acompanhar cônjuge por prazo indeterminado (conforme autoriza o art.84, Lei nº 8112/1990). Ocorre que, apesar de autorizada por lei a contratação de professor substituto nessa hipótese (conforme art.2º, §1º, da Lei 8745/1993 e §1º e art.14, do Decreto nº 7485/2011), observou-se que essa não foi a real motivação da contratação. De acordo com informações dadas pela DEFDPREIT, a contratação se deu para atender às demandas do Curso FIC - Eletricista Industrial (que compõe o segundo módulo do Itinerário Formativo em Eletrotécnica no campus São João da Barra), não suportadas pela carga horária dos docentes desta área; tendo o campus Maricá emprestado temporariamente o CPF nº ***.197.842-** (pertencente à professora de Geografia afastada) para a referida contratação.

Dessa forma, opina-se pela **não conformidade** da situação encontrada com os critérios adotados.

Causa: Inobservância ao disposto na legislação.

Consequência: Dano ao erário/ Realização de processo seletivo para situações não previstas legalmente.

Grau de Impacto: Muito alto.

Achado 03 – Impossibilidade de aferição/inobservância de comprovação da pontuação do candidato de acordo com os critérios do edital

Crítérios: Constituição Federal/1988: art.37, caput e IX; Lei nº 8745/1993: art.2º, IV e art. 3º, caput e Edital do processo seletivo simplificado.

Situação encontrada:

Dentre as 9 (nove) contratações auditadas, em 6 (seis) delas houve impossibilidade de aferição/inobservância de comprovação da pontuação do candidato de acordo com os critérios

previstos no edital. Já em 3 (três) delas (professores de CPF nº ***.044.437-**, nº ***.233.577-** e nº ***.771.987-**), observou-se a aplicação dos critérios de seleção previstos no Edital **(PT.C – Testes (Q8))**.

Na Avaliação Curricular do professor de CPF nº ***.858.667-**, o candidato obteve pontuação 6 (seis) no que se refere ao tempo de docência comprovada na área de atuação pretendida ou em área afim nos últimos 5 anos (valor: 2 pontos por ano completo); porém, pelos documentos apresentados pelo candidato, não observou-se a comprovação adequada da referida pontuação. O candidato apresentou declaração comprobatória de seu vínculo como professor substituto no Curso Técnico de Mecânica e Eletromecânica entre 09.05.2016 a 08.05.2017 no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, pelo que se entende que adquiriu 2 (dois) pontos. Ocorre que, em relação aos outros 4 (quatro) pontos necessários para totalizar os 6 (seis) pontos recebidos, seria necessária a comprovação de mais 2 (dois) anos completos de docência, o que não foi observado conforme as regras do Edital. Isso porque o candidato apresentou cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) onde consta seu vínculo como professor especial entre 24.07.2017 a 15.08.2019 na Sociedade Universitária Redentor; e declaração emitida por este mesmo empregador, informando que ele exerceu a função de Especialista - Professor de Engenharia entre 24.07.2017 a 16.07.2019. Apesar desta declaração complementar as informações da CTPS, pois comprova a área de atuação professor, observou-se que a data de término da função declarada é diferente da data de término do contrato, não se podendo afirmar portanto, que o candidato exerceu 2 (dois) anos completos de docência na área de atuação pretendida/afim. Já quanto ao tempo de experiência profissional comprovada na área de atuação pretendida, nos últimos 5 anos, o candidato recebeu pontuação 2 (dois), mas pelos documentos apresentados também não foi possível aferir tal pontuação. Ele apresentou cópia da CTPS onde comprova vínculo como Instrutor Trainee na empresa SEED Business Group entre 15.12.2014 e 17.02.2016, porém por este documento não foi possível identificar se tal experiência foi na área de atuação pretendida (Eletrotécnica). Importante ressaltar, que na Ficha de Análise do Currículo do candidato, não há registros do que foi considerado para fins das pontuações dadas aos títulos apresentados, o que dificultou as análises.

Na Avaliação Curricular da professora de CPF nº: ***.210.027-**, a candidata obteve pontuação referente à conclusão de Doutorado na área de atuação pretendida (7 Pontos), tendo apresentado declaração da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Química da Universidade Federal Fluminense referente à sua aprovação em Doutorado no dia 27.03.2019. Ocorre que o subitem a.2, do item 6.1, do Edital nº 36, Cabo Frio, de 23 de setembro de 2019, determina que "Os Diplomas emitidos em língua nacional, no caso de Graduação e/ou Pós-graduação Stricto Sensu, somente serão válidos se estiverem devidamente registrados", o que não se observou nesse caso.

A candidata de CPF nº ***.290.767-** recebeu pontuação 10 (dez) referente ao tempo de docência comprovada na área de atuação pretendida ou em área afim nos últimos 5 anos (valor: 2 pontos por ano completo); porém, tal pontuação não foi devidamente comprovada. A candidata à vaga de professora na área de Artes/Música apresentou cópia da CTPS, onde consta seu vínculo como professora no Centro Cultura Musical de Campos entre 01.02.2013 e 14.10.2015; porém, houve

impossibilidade de aferir a pontuação recebida por este vínculo, visto que não consta na sua Ficha de Análise de Currículo nem no Edital nº 158 – Reitoria, de 14 de outubro de 2019, a data a partir da qual foi contado o prazo "últimos 5 anos", o que faz diferença nesse caso. A candidata apresentou também a cópia da CTPS onde consta seu vínculo como professora do Curso Livre de Música com a Junta de Educação e Ação Social da Convenção Batista Fluminense, a partir de 15.08.2012, sem constar data de saída. Quanto a este, não foi anexada declaração do contratante confirmando a manutenção do vínculo empregatício, conforme determina o subitem a.6.1 do item 6.1 do Edital ("Caso a Carteira de Trabalho esteja com contrato em aberto e/ou se não constar a área de atuação, o candidato deve complementar com uma Declaração da Empresa Contratante que deixe explícita a manutenção do vínculo e a área de atuação exercida."). Foram também apresentadas pela candidata, cópia de contrato temporário de professora de Artes com o município de Campos dos Goytacazes com prazo de 12 meses, assinado em 30.08.2018, o que comprova 1 ano completo de docência, contabilizando 2 pontos; e cópia de contrato temporário de professor substituto com o Instituto Federal Fluminense entre 06.03.2017 a 26.06.2017, que não pontua já que de duração inferior a 1 ano.

Já na Avaliação Curricular do professor de CPF nº ***.425.627-**, o candidato obteve pontuação 4 (quatro), referente aos Cursos de Atualização ou de Aperfeiçoamento, na área de atuação pretendida, nos últimos 10 anos, com carga horária mínima de 40h, em um só certificado (valor: 4 pontos); porém, essa pontuação não foi devidamente comprovada. Não foram anexados certificados dos cursos realizados, mas sim declarações de conclusão. Além disso, das 2 (duas) declarações anexadas: a primeira (cursos de Software de Gestão Integrada da SAP/R3 e Software BW-SAP-R3) se refere a cursos realizados entre 2004 e 2005 - período anterior aos últimos 10 (dez) anos; e a segunda (curso Análise e Modelagem de Processos de Negócios), apesar de possuir data de expedição (20.04.2012), não possui especificação do período de realização do curso, não sendo possível afirmar que foi realizado nos últimos 10 anos. Além disso, no que se refere ao tempo de experiência profissional comprovada na área de atuação pretendida nos últimos 5 anos (valor: 2 pontos por ano completo), o candidato obteve 2 (dois) pontos, porém, não foi possível aferir tal pontuação. O candidato à vaga de professor na área de Informática, apresentou cópia da sua CTPS onde consta seu vínculo empregatício como Analista de Sistema na empresa Manchester, entre 02.03.2009 a 12.07.2015; não sendo possível aferir a pontuação recebida pelo candidato quanto a este vínculo, visto que, além de não constar na Ficha de Análise de Currículo nem no Edital nº 158 – Reitoria, de 14 de outubro de 2019, a data a partir da qual é contado o prazo de "últimos 5 anos", não houve registros dos vínculos considerados para a pontuação. O candidato também apresentou cópia da CTPS onde consta vínculo empregatício como Analista Desenv. Sistemas na empresa Spassu Tecnologia e Serviços S/A entre 06.07.2015 a 03.09.2015, e com a empresa VGK Engenharia e Comercio, finalizado em 2009; porém, de acordo com os critérios do edital, ambos não pontuam, visto que o primeiro refere-se a contrato com duração inferior a 1 ano, e o segundo trata-se de vínculo finalizado a mais de 5 anos atrás.

Na Avaliação Curricular da professora de CPF nº ***.994.857-**, a candidata obteve pontuação 2 (dois), referente ao tempo de docência comprovada na área de atuação pretendida ou em área afim,

nos últimos 5 anos (valor: 2 pontos por ano completo); porém, não foi possível aferir essa pontuação através dos documentos apresentados. A candidata apresentou declaração informando seu vínculo como professora de Língua Portuguesa e Produção Textual na Escola Municipal Elvídio Costa a partir de abril/2018 (sem referência ao dia), até a data da declaração (20.12.2018), o que impede a contagem exata do tempo de atuação. Apresentou também declaração informando seu vínculo como professora de Redação e Produção Textual no Colégio Múltiplos entre fevereiro/2019 e novembro/2019 (também sem referências aos dias), porém, não foi apresentada cópia da CTPS ou do contrato de prestação de serviço, o que entende-se necessário, visto não se tratar de vínculo público, como na hipótese anterior. De acordo com os subitens a.6.1, a.6.2 e a.6.3 do Item 6 do Edital nº 158 – Reitoria, de 14 de outubro de 2019, entende-se que, por não se tratar de vínculo com órgão público, a declaração poderia ter sido anexada para fins de complemento, e não como único documento comprobatório do vínculo empregatício. E se ainda assim, tivesse sido devidamente comprovado, restaria dúvida quanto à possibilidade de considerar tempo de exercício menor que 1 ano em diferentes vínculos, para somar "1 ano completo", visto que isso não ficou claro no Edital.

Importante mencionar ainda que, conforme observação registrada na Ficha de Análise do Currículo do candidato de CPF nº ***.771.987-**, a banca avaliadora considerou a data da referida análise para início da contagem dos últimos 5 anos de docência, o que prejudica a igualdade no processo seletivo, tendo em vista que as análises dos demais candidatos não foram realizadas na mesma data.

Desse modo, opina-se pela **não conformidade** da situação encontrada com os critérios adotados.

Causa: Inobservância dos critérios de avaliação previstos no Edital.

Consequência: Prejuízo ao princípio da isonomia/competividade no processo seletivo.

Grau de Impacto: Muito alto.

Achado 04 – Data de validade do contrato, posterior à do término do afastamento que o motivou.

Critérios: Constituição Federal/1988: art.37, caput e IX, Lei nº 8112/1990 - arts: 84, 85, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 96-A, 202 e 207, Lei 8745/1993 - art.2º, IV e §1º, Decreto nº 7485/2011 - art.14, Acórdão TCU (2ªC) nº 5963/2018: item 9.5.3 e Resolução IFF Nº 43, de 21 /12/2018 - item: 6.2.3

Em 2 (duas) das 9 (nove) contratações observou-se que a data de validade do contrato foi posterior à do término do afastamento do professor substituído (**PT.C – Testes (Q6)**).

O Plano de Desenvolvimento Institucional do IFF, aprovado pela Resolução IFF Nº 43, de 21/12/2018, determina no item 6.2.3 que "O tempo em que o professor substituto pode atuar na instituição depende do término do afastamento do professor efetivo".

O professor de CPF nº *****.796.707-****, foi contratado para o período entre 18.11.2019 a 18.05.2020 com prorrogação entre 18.05.2020 a 18.11.2020, como professor de Química, em substituição ao professor efetivo de Química de CPF nº *****.104.037-****, afastado para cursar Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Química, junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ entre 18.11.2019 a 17.11.2020, conforme autoriza o art. 96-A, Lei nº 8112/90. Dessa forma, observou-se que a data de término do contrato do professor substituto (18.11.2020) foi posterior à do término do afastamento do professor efetivo (17.11.2020).

Já a professora de CPF nº *****.994.857-****, foi contratada para o período entre 06.02.2020 a 02.08.2020 como professora de Língua Portuguesa, em substituição à professora efetiva de Língua Portuguesa, de CPF nº *****.423.857-****, afastada inicialmente entre 01.02.2020 a 30.05.2020 devido à licença gestante, prorrogada para o período entre 01.06.2020 a 30.07.2020. Dessa forma, constatou-se que a data de término da prorrogação do contrato da professora substituta (02.08.2020) foi posterior à do término do afastamento da professora efetiva (30.07.2020). Além disso, observou-se que no requerimento inicial de licença gestante, realizado em 03.02.2020, a servidora não solicitou prorrogação da referida licença, o que ocorreu somente em requerimento posterior, em 10.02.2020, data esta em que já havia sido realizada a contratação da professora substituta. Sendo assim, constatou-se também que a contratação foi realizada considerando-se a prorrogação da licença da professora efetiva, antes mesmo de ser solicitada.

Sendo assim, opina-se pela **não conformidade** com o critério adotado.

Causa: Falha no controle interno.

Consequência: Possível prejuízo aos cofres públicos.

Grau de Impacto: Alto.

Achado 05 – Número de classificados acima do estabelecido em normativo.

Critérios: Constituição Federal/1988: Art.37, caput e IX; Lei nº 8745/1993: art.2º, IV; Decreto nº 9739/2019: Anexo II e IN nº 1, de 27 de agosto de 2019: art.8º, §1º.

Situação encontrada:

De acordo com §1º, do art.8º, da IN nº 1, de 27 de agosto de 2019, os candidatos não classificados dentro do quantitativo máximo de aprovados previsto na tabela do Anexo II, do Decreto nº 9739/2019, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no processo seletivo simplificado. Na referida tabela, esse quantitativo é de no máximo 5 (cinco) quando prevista 1 (uma) vaga, que é o caso dos dois processos seletivos aqui auditados.

Ao analisar a publicação da homologação do Resultado Final referente aos 2 (dois) editais auditados, pôde-se aferir que em ambos não foi respeitado o limite estabelecido no normativo citado **(PT.C – Testes (Q1.2))**.

No resultado do Edital nº 36, Cabo Frio, de 23 de setembro de 2019, observou-se que o último candidato classificado ocupava a 6ª posição, ultrapassando assim o limite admitido. Já no Edital nº 158, Reitoria, de 14 de outubro de 2019, esse limite foi respeitado em relação aos cargos de código 1, 3, 5, 6, 7, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, porém não o foi em relação aos cargos de código 2, 4, 8 e 11 (Obs: para o cargo de código 12 não houve aprovados/classificados).

Importante ressaltar que ambos os editais estabeleceram em seu item 9, "i", que seria classificado o candidato que apresentasse como resultado final um total de no mínimo 50 pontos, não estabelecendo, portanto, o limite previsto na IN nº 1, de 27 de agosto de 2019.

Dessa forma, opina-se pela **não conformidade** com o critério adotado.

Causa: Edital em desconformidade com normativo pertinente.

Consequência: Número de classificados acima do permitido.

Grau de Impacto: Alto.

Achado 06 – Cláusula editalícia prevendo limite de 60h semanais para fins de acumulação de cargo/emprego/função pública com o cargo de professor substituto

Crítérios: Constituição Federal/1988: art.37, caput IX e XVI; Recurso Extraordinário com Agravo 1246685 – STF (Tema 1081); Lei nº 8745/1993: art.2º, IV, art.6º, caput, §1º, I e art.9º, III; Lei nº 7596/1987: art. 3º; Lei 11784/2008: art.105; Lei 12772/2012: art.1º; Resolução IFF Nº 43, de 21 /12/2018 - item: 6.2.3; Ofício Circular SEI (Ministério da Economia) nº 01/2019; Acórdão TCU (1ª C) nº 5827-2018; Acórdão TCU (1ª C) nº 12174-2019 e Acórdão TCU (Plenário) nº 1707-2019.

Situação encontrada:

Tanto o Edital nº 36, Cabo Frio, de 23 de setembro de 2019, quanto ao Edital nº 158, Reitoria, de 14 de outubro de 2019 previram no subitem q, do Item 9 - Das Disposições Gerais: *“Em caso de Acumulação de Cargos, Empregos ou Funções Públicas, a contratação do Professor Substituto está condicionada à formal comprovação de possibilidade de Acumulação, bem como a compatibilidade de horários limitada a 60 horas semanais.”* Ocorre que, apesar dos referidos editais terem previsto a necessidade de comprovação da compatibilidade de horários, conforme art.6º, caput, §1º, I, Lei nº 8745/1993, acabaram por limitar a referida acumulação a 60h semanais, o que não se coaduna com os entendimentos atuais

do STF e do TCU, além de não observar o Ofício Circular SEI (Ministério da Economia) nº 01/2019 **(PT.C – Testes (Q4 – b).**

O STF decidiu recentemente que “As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.” (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1246685 com repercussão geral reconhecida - Tema 1081).

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU entende que “o somatório das jornadas de trabalho em patamar superior a sessenta horas semanais não implica, por si só, a incompatibilidade do exercício de cargos acumuláveis, devendo ser verificadas no caso concreto a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos.”

O Ministério da Economia, através do Ofício Circular SEI nº 1/2019/CGCARASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, também prevê algumas orientações a fim de uniformizar os entendimentos quanto ao tema, conforme segue: “a aferição da compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988, deve se basear na análise da situação fática a que se submete o servidor público, sendo insuficiente o cotejo do somatório de horas resultante da acumulação de cargos ou empregos públicos com padrão estabelecido em ato infralegal;” (grifo nosso)

Apesar da situação descrita acima estar em desconformidade com o critério adotado, não será emitida recomendação, visto que em recente edital aberto para contratação de professor substituto (Edital nº 107 – Reitoria, de 05 de novembro de 2020), observou-se o enquadramento aos atuais entendimentos sobre o assunto. Sendo assim, no item 11, “q”, deste edital, consta que “Em caso de acumulação de Cargos, Empregos ou Funções Públicas, a contratação do Professor Substituto está condicionada à formal comprovação de possibilidade de Acumulação, bem como a compatibilidade de horários, devendo ser observada a inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos vínculos.”

Causa: Cláusula editalícia em desconformidade com normativos pertinentes.

Consequência: Falta de informações relevantes ao candidato, podendo causar restrição ao princípio da competitividade.

Grau de Impacto: Médio.

Achado 07 – Publicação do edital no DOU após a divulgação no site do IFF.

Critérios: Constituição Federal/1988: art.37, caput e IX; Lei nº 8745/1993: art. 2º, IV e art.3º, caput; Acórdão TCU (Plenário) nº 2016/2013 (9.3); Acórdão TCU (2ªC) nº 3255/2007 (9.3.2) e IN nº 1, de 27 de agosto de 2019: art.7º, §§1º e 2º.

Situação encontrada:

Conforme previsto no o art. 7º, §2º da IN nº 1, de 27 de agosto de 2019, após a publicação do edital de abertura de inscrições no Diário Oficial da União, a íntegra deste documento será divulgada no sítio oficial do órgão ou da entidade responsável pela realização do processo seletivo. Ocorre que ambos os editais analisados foram divulgados no site do IFF antes que houvesse sua publicação no Diário Oficial da União **(PT.C – Testes (Q1 - b))**.

O Edital nº 36, Cabo Frio, de 23 de setembro de 2019, foi publicado no site do IFF, porém, através dos registros pôde-se observar que a primeira publicação ocorreu em 18.09.2019, e a última modificação em 23.09.2019; pelo que se pode aferir que ambas ocorreram antes das publicações no DOU, realizadas em 26.09.2019, e em 14.10.2019 (retificação).

O Edital nº 158, Reitoria, de 14 de outubro de 2019, também foi publicado no site do IFF, porém, através dos registros pôde-se observar que a primeira publicação ocorreu em 15.10.2019, e sua retificação em 18.10.2019; pelo que se pode aferir que ambas ocorreram antes das publicações no DOU, realizadas em 16.10.2019, e em 21.10.2019 (retificação).

Dessa forma, opina-se pela **não conformidade** com o critério adotado.

Causa: Inobservância da legislação pertinente.

Consequência: Prejuízo ao princípio da publicidade e da isonomia.

Grau de Impacto: Médio.

Achado 08 – Ausência de proibição (em edital) quanto à contratação de ocupante de cargo de Magistério Federal para o cargo de professor substituto.

Critérios: Constituição Federal/1988: art.37, caput e IX; Lei nº 8745/1993: art. 2º, IV, art.3º, caput, art.6º, caput, §1º, I e art.9º, III; Lei nº 7596/1987: art. 3º; Lei 11784/2008: art.105 e Lei 12772/2012: art.1º.

Situação encontrada:

De acordo com o art.6º, caput e §1º, I, da Lei nº 8745/1993:

“É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;” (grifo nosso)

Importante esclarecer que as carreiras de magistério tratadas pela Lei nº 7596/1987, são hoje tratadas pela Lei nº 12772/2012, que trata do novo Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Ocorre que, nos editais auditados (Edital nº 36, Cabo Frio, de 23 de setembro de 2019 e no Edital nº 158, Reitoria, de 14 de outubro de 2019), não foi identificada cláusula proibitiva de contratação de professor ocupante desses cargos, o que é de importante conhecimento para o candidato **(PT.C – Testes (Q4 – c))**.

Apesar da situação encontrada não apresentar conformidade com o critério adotado, não será emitida recomendação para a mesma, tendo em vista que foi observado em edital recente sobre o tema (Edital nº 107 – Reitoria, de 05 de novembro de 2020), a inserção de cláusula proibitiva de contratação de candidato que seja professor do Magistério Superior ou do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico das Instituições Federais de Ensino (subitem 3.1).

Causa: Elaboração do edital de forma incompleta.

Consequência: Desconhecimento, por parte do candidato, de proibições aplicáveis ao processo seletivo.

Grau de Impacto: Médio.

Achado 09 – Ausência de especificação das atribuições/encargos do professor substituto no respectivo contrato.

Crítérios: - Constituição Federal/1988: art.37, caput e IX e Lei nº 8.745/1993: art.2º, IV e art.9º, II.

Situação encontrada:

Conforme previsto na Lei nº 8.745/1993, art.9º, II, o pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato. Ocorre que tal condição não pôde ser aferida por completo, tendo em vista que, apesar dos 9 (nove) contratos analisados informarem a função do contratado (professor substituto) e sua profissão, as respectivas atribuições/encargos não foram descritos **(PT.C – Testes (Q10 - a))**.

Através dos registros do ESIAPE, pôde-se aferir que os professores substitutos de CPF: ***.796.707-**, ***.210.027-**, ***.858.667-**, ***.771.987-**, ***.044.437-**, ***.233.577-**, ***.290.767-**, ***.425.627-** e ***.994.857-** exercem a função de professor substituto, conforme previsto na cláusula primeira dos respectivos contratos. Já em relação às atribuições/encargos exercidos, não foi possível realizar o teste, tendo em vista que tais condições não se encontram descritas nos contratos.

Desse modo, opina-se pela **não conformidade** com o critério adotado.

Causa: Modelo de contrato incompleto.

Consequência: Indefinição das atribuições/encargos do contratado.

Grau de Impacto: Médio.

Achado 10 – Comprovação incompleta da habilitação exigida no Edital

Critérios: Constituição Federal/1988: art.37, caput e IX; Lei nº 8745/1993: art.2º, IV e art. 3º, caput e Edital do processo seletivo simplificado.

Situação encontrada:

A candidata de CPF nº ***.994.857-**, aprovada para o cargo de professora de Língua Portuguesa, apresentou diploma de conclusão do curso de Licenciatura em Letras, em instituição reconhecida pelo MEC, para fins de comprovação da habilitação para o cargo. Ocorre que, não consta nesse documento se a formação se deu em Português/Literatura, conforme exigido pelo item 1 do Edital nº 158 – Reitoria, de 14 de outubro de 2019 para a respectiva vaga, qual seja, professor na área de Língua Portuguesa, código 15, campus Cambuci. **(PT.C – Testes (Q8))**.

Dessa forma, opina-se pela **não conformidade** da situação encontrada com os critérios adotados.

Causa: Falha na conferência dos documentos apresentados pelo candidato, inobservância de critério previsto em edital.

Consequência: Possibilidade de candidato ocupar vaga sem a habilitação exigida.

Grau de Impacto: Médio.

Achado 11 – Publicação do Edital no Diário Oficial da União (DOU) sem a descrição resumida das atribuições da função e sem o prazo máximo de duração do contrato de trabalho.

Critérios: Constituição Federal/1988: art.37, caput e IX; Lei nº 8745/1993: art. 2º, IV e art.3º, caput; Decreto nº 9.739/2019, de 2019: Anexo II; Acórdão TCU (Plenário) nº 2016/2013 (9.3); Acórdão TCU (2ªC) nº 3255/2007 (9.3.2) e IN nº 1, de 27 de agosto de 2019: art.7º, §§1º e 2º.

Situação encontrada:

Conforme o art. 7º, §1º da IN nº 1, de 27 de agosto de 2019, o edital de abertura de inscrições para contratação temporária de excepcional interesse público deverá ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), na íntegra, ou de forma resumida, sendo que neste último caso a publicação deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a denominação da função, a quantidade de vagas e a remuneração;
- a descrição resumida das atribuições da função;

- o prazo máximo de duração do contrato de trabalho;
- o período, o meio, o local e o valor de inscrição; e
- a indicação da página ou do sítio eletrônico no qual conste a íntegra do edital de abertura de inscrições.

As publicações do Edital nº 36, Cabo Frio, de 23 de setembro de 2019 (inicialmente publicado com outro título, qual seja, Edital nº 2 de 17 de setembro de 2019, porém retificado posteriormente) e do Edital nº 158, Reitoria, de 14 de outubro de 2019, foram feitas de forma resumida no Diário Oficial da União (DOU) e continham: a denominação da função, a quantidade de vagas e a remuneração do contratado (Item 1); o período, o meio, o local e o valor de inscrição (Item 2); a indicação do sítio eletrônico em que constava a íntegra do Edital de abertura (Item 6); porém, não continham a descrição resumida das atribuições da função (apesar de indicar a área de atuação), nem o prazo máximo de duração do contrato de trabalho. (PT.C – Testes (Q1 - a)).

Sendo assim, opina-se pela **não conformidade** da situação encontrada com o critério adotado.

Causa: Inobservância da legislação pertinente.

Consequência: Ausência de informações essenciais ao candidato, podendo causar restrição ao princípio da competitividade.

Grau de Impacto: Baixo.

Achado 12 – Ausência de comprovação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira para realização do processo seletivo.

Crítérios: Constituição Federal/1988: art.37, caput e IX e Lei nº 8745/1993: art. 2º, IV e § 9º.

Situação encontrada:

O §9º, do art. 2º, da Lei nº 8745/1993 determina que a contratação de professor substituto está condicionada a disponibilidade orçamentária e financeira. Ocorre que não foi apresentado documento que comprove tal verificação. Apesar disso, a Diretoria da Escola de Formação e Desenvolvimento de Pessoas informou que é feita a verificação de dotação orçamentária com a Pró-Reitoria de Administração antes da abertura de cada processo seletivo, mas que não havia documento formalizando tal procedimento (**PT.C – Testes (Q5)**).

Dessa forma, não havendo como aferir se a verificação orçamentária/financeira foi realizada, opina-se pela **não conformidade** com o critério adotado.

Causa: Ausência de rotina de formalização de consulta referente à disponibilidade orçamentária e financeira para realização de processo seletivo.

Consequência: Possibilidade de prejuízo ao planejamento do processo seletivo.

Grau de Impacto: Baixo.

Achado 13 – Conformidade quanto à publicação do resultado de todas as etapas do processo seletivo, assim como da homologação do Resultado Final no site do IFF.

Critérios: Constituição Federal/1988: Art.37, caput e IX; Lei nº 8745/1993: art. 2º, IV e art.3º, caput; Decreto nº 9.739/2019, de 2019: Anexo II; Acórdão TCU (Plenário) nº 2016/2013 (9.3); Acórdão TCU (2ªC) nº 3255/2007 (9.3.2) e IN nº 1, de 27 de agosto de 2019: art.7º, §§ 1º e 2º e art.8º.

Situação encontrada:

Dos 2 (dois) editais analisados (Edital nº 36, Cabo Frio, de 23 de setembro de 2019 e Edital nº 158, Reitoria, de 14 de outubro de 2019), em ambos foram observadas as publicações referentes a todas as etapas dos referidos certames, assim como das respectivas homologações do Resultado Final no site do IFF (**PT.C – Testes (Q1 - c)**).

Dessa forma, opina-se pela **conformidade** com o critério adotado.

Achado 14 – Conformidade quanto à publicação das notas dos candidatos.

Critérios: Constituição Federal/1988: Art.37, caput e IX; Lei nº 8745/1993: art. 2º, IV e art.3º, caput; Acórdão TCU (Plenário) nº 2016/2013 (9.3) e Acórdão TCU (2ªC) nº 3255/2007 (9.3.2).

Situação encontrada:

Em consulta ao site do IFF pôde-se aferir que houve publicação das notas dos candidatos no resultado de cada prova aplicada, tanto no que se refere ao Edital nº 36, Cabo Frio, de 23 de setembro de 2019, quanto ao Edital nº 158, Reitoria, de 14 de outubro de 2019 (**PT.C – Testes (Q1 - d)**).

Por esse motivo, opina-se pela **conformidade** com os critérios adotados.

Achado 15 – Conformidade quanto à publicação da homologação da lista de aprovados, realizada por ordem de classificação.

Critérios: Constituição Federal/1988: Art.37, caput e IX; Lei nº 8745/1993: art. 2º, IV e art.3º, caput; Decreto nº 9.739/2019, de 2019: Anexo II, Acórdão TCU (2ªC) nº 3255/2007 (9.3.2), IN nº 1, de 27 de agosto de 2019: art.8º

Situação encontrada:

Foi publicada no Diário Oficial da União a homologação da lista de candidatos aprovados (tanto no Edital nº 36, Cabo Frio, de 23 de setembro de 2019, quanto ao Edital nº 158, Reitoria, de 14 de outubro de 2019), por ordem de classificação, conforme determina o art.8º da IN nº 1, de 27 de agosto de 2019 **(PT.C – Testes (Q1 - e))**.

Por esse motivo, opina-se pela **conformidade** com os critérios adotados.

Achado 16 – Conformidade quanto à previsão de prazo de validade do certame dentro dos limites legais.

Critérios: Constituição Federal/1988: Art.37, caput, III e IX; Lei nº 8745/1993: art. 2º, IV e art.3º, caput; Acórdão TCU (2ªC) nº 3255/2007 (9.3.1)); Resolução IFF Nº 43, de 21 /12/2018 - itens: 6.2.3.

Situação encontrada:

Tanto o Edital nº 36, Cabo Frio, de 23 de setembro de 2019, quanto ao Edital nº 158, Reitoria, de 14 de outubro de 2019 previram a data de validade do processo seletivo de 1 (um) ano a contar da data de homologação do resultado no DOU, assim como a respectiva prorrogação do prazo de validade pelo mesmo período do prazo inicial, ou seja, por 1 (um) ano, atendendo assim ao prazo de 2 (dois) anos previsto na legislação **(PT.C – Testes (Q6.2))**.

Por esse motivo, opina-se pela **conformidade** com os critérios adotados.

Achado 17 – Conformidade quanto ao limite de professores substitutos contratados.

Critérios: Constituição Federal/1988: art.37, caput e IX , Lei nº 8.745/1993: art.2º, IV e §2º e Resolução IFF Nº 43, de 21 /12/2018 - item: 6.2.3.

Situação encontrada:

O número total de professores substitutos contratados pelo IFF limita-se ao percentual de 20% do total de professores efetivos **(PT.C – Testes (Q11))**.

Segundo dados extraídos do SIAPE em 28.08.2020, há 950 (novecentos e cinquenta) docentes efetivos em exercício no IFF e 56 (cinquenta e seis) professores substitutos contratados (código 52), o que corresponde a aproximadamente 5,9%.

Por esse motivo, opina-se pela **conformidade** com os critérios adotados.

Achado 18 – Conformidade quanto ao regime de trabalho contratado.

Critérios: Constituição Federal/1988: art.37, caput e IX ; Lei nº 8.745/1993: art.2º, IV e §10 e Resolução IFF Nº 43, de 21 /12/2018 - item: 6.2.3.

Situação encontrada:

Dos 9 (nove) contratos analisados, todos apresentaram regime de trabalho de 40h semanais **(PT.C – Testes (Q9))**, respeitando portanto, o disposto na Lei nº 8.745/1993: art.2º, §10 e na Resolução IFF Nº 43, de 21/12/2018 - item: 6.2.3.

Por esse motivo, opina-se pela **conformidade** dos procedimentos adotados.

Achado 19 – Conformidade quanto à ausência de exercício de cargo em comissão ou função de confiança por professor substituto contratado.

Critérios: Constituição Federal/1988: art.37, caput e IX e Lei nº 8.745/1993: art.2º, IV e art.9º, I e II.

Situação encontrada:

De acordo com pesquisas realizadas nos sistemas SUAP e ESIAPE não foi observado nenhum registro sobre exercício de cargo em comissão/função de confiança por qualquer dos 9 (nove) professores contidos na amostra, respeitando portanto, o disposto na Lei nº 8.745/1993, art.9º, I e II **(PT.C – Testes (Q10 - b))**.

Por esse motivo, opina-se pela **conformidade** dos procedimentos adotados.

Achado 20 – Conformidade quanto à previsão de cláusula proibitiva de recontração com fundamento na Lei nº 8745/1993 antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior.

Critérios: Constituição Federal/1988: art.37, caput e IX; Lei nº 8745/1993: art. 2º, IV, art.3º, caput, e art.9º, III.

Situação encontrada:

Dos 2 (dois) editais analisados, ambos previram no Item 9 - Das Disposições Gerais: subitem "o", a proibição de nova contratação com fundamento na Lei nº 8745/1993 antes de decorridos 24 meses de encerramento de contrato anterior com qualquer órgão da administração pública, conforme previsto no art.9º, III, Lei nº 8745/1993 **(PT.C – Testes (Q4 - a))**.

Por esse motivo, opina-se pela **conformidade** dos procedimentos adotados.

Achado 21 – Conformidade quanto à previsão de critérios objetivos de avaliação.

Critérios: Constituição Federal/1988: Art.37, caput e IX; Lei nº 8745/1993: art. 2º, IV e art.3º, caput; Acórdão TCU (Plenário) nº 794/2013 - itens: 9.2.1 e 9.2.2; Acórdão TCU (Plenário) nº 2016/2013 - item 9.2.1.1, 9.2.1.2 e 9.2.1.3; Acórdão TCU (2ªC) nº 1132-2007 - itens: 9.4.1, 9.4.2, 9.4.4, 9.4.5 e 9.4.6 e Resolução IFF Nº 43, de 21 /12/2018 - itens: 6.1.1.

Situação encontrada:

Tanto o Edital nº 36, Cabo Frio, de 23 de setembro de 2019, quanto ao Edital nº 158, Reitoria, de 14 de outubro de 2019 previram critérios objetivos de avaliação, tanto na etapa de Análise de Currículo quanto na de Desempenho Didático **(PT.C – Testes (Q3))**.

Por esse motivo, opina-se pela **conformidade** dos procedimentos adotados.

Achado 22 – Conformidade quanto à data de assinatura do contrato.

Critérios: Constituição Federal/1988: art.37, caput e IX, Lei 8745/1993 - art.2º, IV, Acórdão TCU (2ªC) nº 1944/2008 - itens: 9.2.1 e 9.2.2 e Acórdão TCU (2ªC) nº 3255/2007 - item: 9.3.2.

Situação encontrada:

Dos 9 (nove) contratos analisados, todos eles foram assinados em data posterior à divulgação da homologação do resultado do respectivo processo seletivo no Diário Oficial e antes do contratado entrar em exercício **(PT.C – Testes (Q6.2))**.

Por esse motivo, opina-se pela **conformidade** dos procedimentos adotados.

Achado 23 – Conformidade quanto à duração do contrato.

Critérios: Constituição Federal/1988: art.37, caput e IX; Lei nº 8745/1993: art. 2º, IV e art. 4º, caput, II e §1º, I.

Situação encontrada:

A duração dos 9 (nove) contratos auditados observou os limites legais, tendo-se respeitado o prazo limite de 1 ano, ou de 2 anos havendo prorrogação. **(PT.C – Testes (Q6.3))**.

Por esse motivo, opina-se pela **conformidade** dos procedimentos adotados.

Achado 24 – Conformidade quanto à existência de controles capazes de aferir se as proibições para a contratação foram respeitadas.

Cr terios: Constitui o Federal/1988: art.37, caput IX e XVI; Recurso Extraordin rio com Agravo 1246685 (tema 1081) – STF; Lei n  8745/1993: art.2 , IV, art.6 , caput,  1 , I e art.9 , III; Lei n  7596/1987: art. 3 ; Lei 11784/2008: art.105; Lei 12772/2012: art 1 ; Resolu o IFF N  43, de 21 /12/2018 - item: 6.2.3; Of cio Circular SEI (Minist rio da Economia) n  01/2019; Ac rd o TCU (1  C) n  5827-2018; Ac rd o TCU (1  C) n  12174-2019 e Ac rd o TCU (Plen rio) n  1707-2019.

Situa o encontrada:

Atrav s dos documentos analisados, observou-se que a Diretoria de Gest o de Pessoas possui controles capazes de aferir a inexist ncia de contrato com fundamento na Lei n  8745/1993 nos  ltimos 24 meses, a aus ncia de ocupa o dos cargos de Magist rio Federal e compatibilidade de hor rio de ocupante de cargo p blico **(PT.C – Testes (Q7))**.

Por esse motivo, opina-se pela **conformidade** dos procedimentos adotados.

5. RECOMENDA ES:

01 – Implementar controles internos para que os registros/c culos das notas dadas por cada avaliador sejam conferidos por outra pessoa.

A fim de garantir a igualdade no processo seletivo, recomenda-se que sejam implementadas medidas de confer ncia das notas dadas pelos membros da banca examinadora, para que se evitem falhas no registro e no lan amento das notas dos candidatos.

Desinat rio: PROGEP

Classifica o: 4. Ajuste de objetos

Tipo de Benef cio: 2. N o Financeiro

Dimens o do Benef cio: 2.2. Pessoas, Infraestrutura e/ou Processos Internos

Repercuss o do Benef cio: 2.C. T tico/Operacional

Vincula o: Fatos Constatados, Achado 01.

02 – N o prorrogar os contratos tempor rios realizados com os professores de CPF n  *.044.437-** e n  ***.858.667-**, observada a garantia do ensino atrav s de medidas admitidas em lei.**

Em raz o das referidas contrata es terem sido realizadas por motiva o n o prevista em lei, recomenda-se a n o prorroga o das mesmas, procurando-se utilizar de meios alternativos e admitidos por lei para garantir o ensino.

Desinat rio: PROGEP

Classificação: 5. Cessaçã / Suspensã de objetos

Tipo de Benefício: 1. Financeiro

Dimensã do Benefício: 1.1. Gastos indevidos evitados

Repercussã do Benefício: 1.A. Nã se aplica

Vinculaçã: Fatos Constatados, Achado 02.

03 - Adotar medidas para prevenir ocorrências futuras de contrataçã de professor substituto sem motivaçã nas hipóteses previstas na legislaçã.

Tendo em vista o disposto no art.2º, §1º da Lei 8745/1993, recomenda-se que sejam implementadas medidas a fim de evitar contratações por motivaçã diversa das admitidas no referido dispositivo.

Desinatário: PROGEP

Classificaçã: 4. Ajuste de objetos

Tipo de Benefício: 2. Nã Financeiro

Dimensã do Benefício: 2.2. Pessoas, Infraestrutura e/ou Processos Internos

Repercussã do Benefício: 2.C. Tático/Operacional

Vinculaçã: Fatos Constatados, Achado 02.

04 – Implementar controles internos para que os critérios de avaliaçã curricular, no que se refere à documentaçã comprobatória apresentada pelos candidatos, sejam devidamente aplicados.

A fim de garantir que as regras do processo seletivo sejam atendidas, recomenda-se sejam implementadas medidas que garantam que a comprovaçã documental das informações contidas nos currículos seja realizada conforme previsã editalícia.

Desinatário: PROGEP

Classificaçã: 4. Ajuste de objetos

Tipo de Benefício: 2. Nã Financeiro

Dimensã do Benefício: 2.2. Pessoas, Infraestrutura e/ou Processos Internos

Repercussã do Benefício: 2.C. Tático/Operacional

Vinculaçã: Fatos Constatados, Achado 03.

05 – Definir em edital, data específica a partir da qual será contabilizado tempo para comprovaçã de títulos.

A fim de garantir igualdade no processo seletivo, recomenda-se que nos próximos editais para contrataçã temporária de professor substituto, seja definida a data (com dia, mês e ano) a partir da

qual se iniciará a contagem dos títulos, evitando assim, a utilização de prazos diferentes para os candidatos de um mesmo processo seletivo.

Destinatário: PROGEP

Classificação: 4. Ajuste de objetos

Tipo de Benefício: 2. Não Financeiro

Dimensão do Benefício: 2.2. Pessoas, Infraestrutura e/ou Processos Internos

Repercussão do Benefício: 2.C. Tático/Operacional

Vinculação: Fatos Constatados, Achado 3.

06 – Nos próximos editais, definir se os tempos de experiências inferiores a 1 (um) ano, podem ou não ser somados para fins de pontuação do candidato.

A fim de evitar interpretações subjetivas nas avaliações e garantir a igualdade no processo seletivo, recomenda-se que nos próximos editais para contratação temporária de professor substituto, a expressão “por ano completo” - utilizada no Anexo IV dos editais auditados para contabilizar tempo de docência comprovada na área de atuação pretendida ou em área afim, e tempo de experiência profissional comprovada na área de atuação pretendida – seja complementada com informações que melhor esclareçam se a pontuação é devida a cada ano completo comprovado por vínculo; ou se é possível somar tempos de diferentes vínculos, menores que 1 (um) ano, para alcançar essa contagem.

Destinatário: PROGEP

Classificação: 4. Ajuste de objetos

Tipo de Benefício: 2. Não Financeiro

Dimensão do Benefício: 2.2. Pessoas, Infraestrutura e/ou Processos Internos

Repercussão do Benefício: 2.C. Tático/Operacional

Vinculação: Fatos Constatados, Achado 03.

07 – Melhorar os controles internos a fim de garantir que o término do contrato do professor substituto não ultrapasse o término do afastamento do professor substituído.

Com intuito de evitar prejuízo aos cofres públicos, seja por necessidade de rescisão antecipada de contrato, seja por manutenção indevida do mesmo, recomenda-se que sejam adotadas medidas para que nas contratações futuras de professor substituto, a data de validade do contrato coincida com a de término de afastamento do servidor efetivo, sem que possíveis prorrogações do afastamento sejam consideradas antes de sua solicitação/concessão.

Destinatário: PROGEP

Classificação: 4. Ajuste de objetos

Tipo de Benefício: 2. Não Financeiro

Dimensão do Benefício: 2.2. Pessoas, Infraestrutura e/ou Processos Internos

Repercussão do Benefício: 2.C. Tático/Operacional

Vinculação: Fatos Constatados, Achado 04.

08 – Estabelecer no edital o número de classificados no processo seletivo dentro do quantitativo máximo de aprovados previsto na tabela do Anexo II, do Decreto nº 9739/2019.

Conforme §1º, do art.8º, da IN nº 1, de 27 de agosto de 2019, recomenda-se que nos próximos editais de processos seletivos para contratação temporária de professor substituto, seja prevista cláusula estabelecendo o número de classificados dentro do quantitativo máximo de aprovados previsto na tabela do Anexo II, do Decreto nº 9739/2019.

Destinatário: PROGEP

Classificação: 4. Ajuste de objetos

Tipo de Benefício: 2. Não Financeiro

Dimensão do Benefício: 2.2. Pessoas, Infraestrutura e/ou Processos Internos

Repercussão do Benefício: 2.C. Tático/Operacional

Vinculação: Fatos Constatados, Achado 05.

09 – Publicar os próximos editais no DOU antes de divulgá-los no site do IFF (ou de entidade responsável pelo processo seletivo)

De acordo com o art. 7º, §2º, da IN nº 1, de 27 de agosto de 2019, recomenda-se que os próximos editais de processo seletivo para contratação temporária de professor substituo sejam primeiramente publicados no DOU, e só após, divulgados no site oficial do IFF ou da entidade responsável pela realização do processo seletivo. O mesmo deve ser adotado para eventuais retificações do edital.

Destinatário: PROGEP

Classificação: 4. Ajuste de objetos

Tipo de Benefício: 2. Não Financeiro

Dimensão do Benefício: 2.2. Pessoas, Infraestrutura e/ou Processos Internos

Repercussão do Benefício: 2.C. Tático/Operacional

Vinculação: Fatos Constatados, Achado 07.

10 – Estabelecer as atribuições/encargos dos professores substitutos nos respectivos contratos.

Para que o II, do art.9º, da Lei nº 8.745/1993 possa ser verificado, recomenda-se que no modelo de contrato utilizado nas próximas contratações de professor substituto, sejam descritas as referidas atribuições/encargos.

Destinatário: PROGEP

Classificação: 4. Ajuste de objetos

Tipo de Benefício: 2. Não Financeiro

Dimensão do Benefício: 2.C. Tático/Operacional

Repercussão do Benefício: 2.A. Repercussão Transversal

Vinculação: Fatos Constatados, Achado 09.

11 – Implementar controles internos para garantir que a comprovação da habilitação do candidato seja feita conforme exigido no Edital.

A fim de evitar que os candidatos exerçam cargo sem a habilitação prevista no edital, recomenda-se que sejam implementadas medidas para que os documentos comprobatórios da habilitação exigida, sejam apresentados pelo candidato na forma prevista.

Desinatário: PROGEP

Classificação: 4. Ajuste de objetos

Tipo de Benefício: 2. Não Financeiro

Dimensão do Benefício: 2.2. Pessoas, Infraestrutura e/ou Processos Internos

Repercussão do Benefício: 2.C. Tático/Operacional

Vinculação: Fatos Constatados, Achado 10.

12 – Publicar os próximos editais no DOU em consonância com a legislação pertinente

Em observância ao art. 7º, §1º, da IN nº 1, de 27 de agosto de 2019, recomenda-se que os próximos editais de processo seletivo para contratação temporária de professor substituto, sejam publicados no DOU, na íntegra, ou de forma resumida contendo as informações mínimas previstas no dispositivo citado.

Destinatário: PROGEP

Classificação: 4. Ajuste de objetos

Tipo de Benefício: 2. Não Financeiro

Dimensão do Benefício: 2.2. Pessoas, Infraestrutura e/ou Processos Internos

Repercussão do Benefício: 2.C. Tático/Operacional

Vinculação: Fatos Constatados, Achado 11.

13 – Estabelecer rotina de formalização de consulta de disponibilidade orçamentária e financeira para realização de processo seletivo

Como o §9º, do art. 2º, da Lei nº 8745/1993 determina que a contratação de professor substituto esteja condicionada a disponibilidade orçamentária e financeira, recomenda-se que seja estabelecida rotina de formalização da respectiva consulta.

Destinatário: PROGEP

Classificação: 4. Ajuste de objetos

Tipo de Benefício: 2. Não Financeiro

Dimensão do Benefício: 2.2. Pessoas, Infraestrutura e/ou Processos Internos

Repercussão do Benefício: 2.C. Tático/Operacional

Vinculação: Fatos Constatados, Achado 12.

6. METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA:

A metodologia utilizada nesta auditoria, considerando o objetivo, o escopo e a natureza do trabalho realizado, consistiu na realização de avaliação sobre questões propostas e documentos disponibilizados segundo os critérios propostos na Matriz de Planejamento (**PT.A Matriz de Planejamento - Professor Substituto**). Para tal avaliação foram efetuadas diferentes técnicas de auditoria, incluindo: análise documental, análise de registros, observação direta e indagação escrita.

A avaliação contempla a realização de testes e procedimentos, a fim de se observar se as melhores práticas, bem como a legalidade estão sendo atendidos, sempre considerando como critérios fundamentais a integridade, a adequação, a eficácia, a eficiência e a economicidade dos atos relativos à gestão dos contratos de professor substituto (previsto no art.2º, IV, da Lei nº 8745/1993).

Todos os detalhamentos relacionados à aplicação dos testes acima mencionados estão descritos nos seus respectivos papéis de trabalho (conforme **PT.C – Testes**).

7. AMOSTRAGEM:

Para a aplicação dos testes de auditoria, foi utilizada a **amostragem não estatística**, objetivando proporcionar uma base razoável que possibilite ao auditor concluir quanto à população da amostra selecionada, conforme demonstrado em **PT.B – Amostra**.

Para seleção da amostra dos Editais, realizou-se a pesquisa no Portal de Seleções no site do IFF (<http://selecoes.iff.edu.br/professor-substituto>) identificando os Editais de 2019 destinados à contratação

de professor substituto e verificado quais se fundamentavam na contratação pelo art.2º, IV, Lei nº 8745/1993. Foram identificados 4 (quatro) editais, e selecionados 2 (dois) deles: o Edital nº 36, Cabo Frio, de 23 de setembro de 2019 - por ser o único edital lançado por um *campus*; e o Edital nº 158, Reitoria, de 14 de outubro de 2019 – edital que ofereceu o maior número de vagas.

Já para a seleção dos professores contratados, foi extraído um relatório do SUAP para se obter a lista de professores substitutos contratados pelo IFF, e realizado o cruzamento desses nomes com os dos candidatos aprovados/classificados nos editais escolhidos para auditoria. No que se refere ao Edital nº 36, Cabo Frio, de 23 de setembro de 2019, foram selecionados apenas os professores que tinham contrato vigente a partir de 2019, ou seja, 2 (dois). Já no Edital nº 158, Reitoria, de 14 de outubro de 2019, foram selecionados inicialmente aqueles que apareceram mais de uma vez no relatório extraído do SUAP (o que significa que possuem mais de uma matrícula, seja ativa ou inativa, de professor substituto no IFF), que foram os candidatos aos campi Campos Centro, Cabo Frio e Campos Guarus; e para completar, foi selecionado 1 (um) candidato para cada outro campus com vaga neste Edital, quais sejam: *campi* São João da Barra, Bom Jesus de Itabapoana, Quissamã e Cambuci (selecionados por ordem alfabética). Para essa amostra também só foram selecionados os candidatos com contrato vigente a partir de 2019, o que resultou na seleção de 7 (sete) professores. No total foram selecionados 9 (nove) professores substitutos para comporem a amostra, cujos CPF's são: ****.796.707-**, *.210.027-**, *.858.667-**, *.771.987-**, *.044.437-**, *.233.577-**, *.290.767-**, *.425.627-** e *.994.857-88.*

8. RESULTADOS ESPERADOS:

O resultado esperado com o presente trabalho é o aperfeiçoamento do processo de seleção/contratação de professores substitutos nesta instituição, visando obter procedimentos mais eficientes e que evitem erros, falhas e/ou eventuais danos.

Os benefícios provenientes deste trabalho refletirão no aprimoramento do referido processo, desde a elaboração do edital à finalização do contrato.

9. OUTROS / SUGESTÕES:

A fim de facilitar eventuais conferências, sugere-se que nas Fichas de Análise de Currículo, utilizadas pela banca examinadora para registrar os pontos comprovados, sejam identificadas no campo de observação, experiência/formação/publicação consideradas para cada ponto conferido ao candidato.

10. RESPONSABILIDADE:

A adoção das recomendações contidas neste Relatório é responsabilidade da alta administração, que tem como missão zelar pelo fortalecimento dos controles internos da entidade,

aceitando formalmente o risco associado caso decida por não realizar nenhuma ação, conforme o disposto no item nº 176 da Instrução Normativa nº 03/2017/CGU.

O processo de gerenciamento de riscos é responsabilidade da alta administração e do CONSUP, e deve alcançar toda a organização. Assim, a administração é a principal responsável por implementar controles internos, prevenir, detectar e mitigar riscos, inclusive os de fraude e corrupção.

Responsabiliza-se por este trabalho o auditor signatário, o qual elaborou e executou todo o processo de planejamento e auditoria.

11. CONCLUSÃO:

Conclui-se que o objetivo desta auditoria foi atingido ao verificar se houve cumprimento dos requisitos elencados nos Editais IFF nº 36, Cabo Frio, de 23 de setembro de 2019, e nº 158, Reitoria, de 14 de outubro de 2019. Destaca-se que a finalidade da Auditoria Interna é agregar valor ao resultado da organização, apresentando subsídios para o aperfeiçoamento dos processos, da gestão e dos controles internos e um melhor aproveitamento dos recursos envolvidos por meio da recomendação de soluções para as não conformidades apontadas nos relatórios.

12. DAS HORAS CONSUMIDAS PELA AUDITORIA INTERNA:

Consumo de horas pelos servidores neste trabalho:

<u>Nome (Servidor):</u>	<u>Nº de Horas Consumidas</u>
Cíntia Dutra Cirne	530 horas
Hector Lucas Cardoso Rivas Junior	66 horas

Macaé, 03/02/2021.



Cíntia Dutra Cirne
Auditora Interna
Mat. SIAPE: 1163015